



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Sala Segura da Mulher em Delegacias sem unidade especializada e estabelece padrão mínimo de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Sala Segura da Mulher em Delegacias sem unidade especializada, com a finalidade de assegurar atendimento reservado, digno e prioritário a mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – delegacia sem unidade especializada: unidade policial que não disponha de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

II – Sala Segura da Mulher: ambiente físico reservado destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência, com garantia de privacidade e acolhimento;

III – atendimento humanizado: procedimento que assegure escuta qualificada, respeito, confidencialidade e proteção da vítima.

Art. 3º As delegacias sem unidade especializada deverão dispor de Sala Segura da Mulher, observados os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A Sala Segura da Mulher deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ambiente físico reservado, separado do atendimento geral;



- II – condições que assegurem privacidade visual e sonora;
- III – mobiliário adequado ao atendimento individual;
- IV – controle de acesso ao espaço;
- V – possibilidade de atendimento sem interrupções.

Art. 5º O atendimento realizado na Sala Segura observará protocolo mínimo nacional, incluindo:

- I – prioridade no atendimento;
- II – escuta qualificada em ambiente reservado;
- III – registro sigiloso da ocorrência;
- IV – orientação sobre direitos e medidas protetivas;
- V – encaminhamento à rede de proteção, quando necessário.

Art. 6º Os agentes públicos responsáveis pelo atendimento deverão receber capacitação específica, conforme regulamento.

Art. 7º A Sala Segura da Mulher deverá operar em articulação com a rede de proteção, incluindo serviços de saúde, assistência social e órgãos do sistema de justiça.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá metas progressivas para implementação da Política, observado o seguinte:

- I – ampliação da cobertura das salas seguras;
- II – capacitação dos agentes públicos;
- III – monitoramento do atendimento prestado.

Art. 9º A ausência injustificada de cumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, nos termos da regulamentação.

Art. 10 A implementação desta Lei observará:

- I – utilização prioritária de estruturas físicas existentes;



II – adaptação progressiva das unidades;

III – apoio técnico da União aos entes federativos.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição enfrenta, de forma direta e estruturante, uma das mais graves distorções da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, a profunda desigualdade territorial no acesso a condições mínimas de acolhimento institucional. Embora o país tenha avançado no plano normativo, especialmente com a Lei Maria da Penha, a realidade concreta vivida por milhões de mulheres brasileiras, sobretudo nas regiões mais periféricas e isoladas, revela que o primeiro contato com o Estado ainda ocorre, em grande parte dos casos, em ambientes inadequados, sem privacidade, sem preparo técnico e, muitas vezes, reproduzindo situações de constrangimento e revitimização.

Os dados nacionais evidenciam a dimensão do problema. Levantamentos indicam que aproximadamente três em cada dez mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica ou familiar ao longo da vida, enquanto os registros oficiais demonstram crescimento contínuo das denúncias, refletindo tanto a persistência do fenômeno quanto a ampliação da conscientização social. No entanto, essa maior disposição para denunciar encontra um obstáculo concreto: a incapacidade estrutural do Estado de oferecer atendimento adequado em todo o território nacional. Informações do IBGE apontam que menos de 10% dos municípios brasileiros possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o que significa que, na prática, a esmagadora maioria das mulheres é atendida em delegacias comuns, sem qualquer adaptação para situações de violência de gênero.



Esse cenário se agrava de maneira expressiva na Região Norte, onde a dimensão territorial, a dispersão populacional e as limitações históricas de infraestrutura pública ampliam as dificuldades de acesso. Estados como Roraima sintetizam essa realidade de forma contundente. Com grande parte de sua população distribuída fora da capital, em municípios com baixa densidade institucional e elevados desafios logísticos, o acesso a estruturas especializadas é extremamente limitado. Em diversas localidades, a mulher vítima de violência precisa recorrer à única delegacia disponível, onde frequentemente não há sequer um espaço reservado para relatar uma situação de extrema vulnerabilidade. Em muitos casos, esse relato ocorre em balcões abertos, na presença de terceiros, em ambientes que não oferecem qualquer garantia de sigilo ou proteção emocional.

Essa realidade não é apenas um problema administrativo, mas um fator que impacta diretamente a eficácia da política pública. A ausência de condições mínimas de acolhimento gera subnotificação, dificulta a coleta de provas, retarda a adoção de medidas protetivas e compromete a confiança da vítima no sistema de justiça. Em regiões como o Norte, onde o isolamento geográfico já impõe barreiras adicionais, essa falha institucional se torna ainda mais grave, pois transforma o primeiro ponto de contato com o Estado em um elemento de desestímulo à denúncia.

Organismos internacionais têm reiteradamente destacado que o atendimento inicial é determinante para o desfecho dos casos de violência. A Organização das Nações Unidas, por meio da ONU Mulheres, afirma que a forma como a vítima é recebida pode definir se ela continuará buscando proteção ou se retornará ao ciclo de violência. A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, estabelece que serviços de primeira resposta devem garantir privacidade, escuta qualificada e segurança emocional, sob pena de agravamento do dano psicológico. Experiências internacionais em países como Canadá, Espanha e Reino Unido demonstram que a criação de ambientes reservados dentro de unidades policiais generalistas, com protocolos mínimos



obrigatórios, resulta em aumento significativo das denúncias e melhora na qualidade da resposta estatal.

O Brasil, entretanto, ainda carece de um mecanismo nacional que assegure esse padrão mínimo nos locais onde não há unidades especializadas. É exatamente essa lacuna que a presente proposta enfrenta. Ao instituir a **Política Nacional de Sala Segura da Mulher** em delegacias de pequeno porte, o projeto estabelece, de forma objetiva e exequível, que nenhuma mulher será atendida sem as condições mínimas de privacidade, dignidade e acolhimento, independentemente do município em que se encontre.

A proposta é estruturada com base em critérios de viabilidade e impacto. Não se trata de criar novas estruturas complexas ou onerosas, mas de adaptar espaços existentes, estabelecer requisitos mínimos claros e padronizar procedimentos de atendimento. Trata-se de uma intervenção de baixo custo relativo, mas de altíssimo retorno social, especialmente em regiões como a Região Norte, onde a expansão de delegacias especializadas é mais lenta e logisticamente desafiadora.

Do ponto de vista político, o projeto responde a uma realidade concreta vivida fora dos grandes centros. Enquanto o debate público frequentemente se concentra nas capitais, é no interior, e especialmente na Amazônia, que a ausência do Estado se faz mais evidente. Em Roraima, por exemplo, a distância entre municípios, a dificuldade de deslocamento e a limitação de serviços públicos fazem com que o primeiro atendimento seja, muitas vezes, a única oportunidade de proteção imediata da vítima. Não garantir condições mínimas nesse momento é, na prática, negar efetividade à política de proteção.

A proposta, portanto, tem forte dimensão de equidade territorial. Ela reconhece que a proteção não pode depender do CEP da vítima. Uma mulher em um município remoto do Norte deve ter, no mínimo, as mesmas condições de acolhimento inicial que uma mulher em uma capital.



Esse é o núcleo político e institucional da iniciativa: transformar um princípio, o atendimento humanizado, em uma obrigação concreta, aplicável em todo o território nacional.

Ao alinhar-se às melhores práticas internacionais, respeitar o ordenamento jurídico vigente e atacar uma falha estrutural do sistema de atendimento, o projeto se apresenta como medida necessária, viável e estrategicamente orientada à realidade brasileira. Mais do que criar uma nova política, a proposta garante que a política já existente funcione onde hoje ela não chega.

Diante da relevância do tema, da urgência da medida e do impacto direto na vida de milhões de mulheres, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, a aprovação desta proposição representa um passo decisivo para tornar efetiva, na prática, a proteção que a legislação brasileira já reconhece em tese.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

